SENTENÇA

Processo n°: **1001129-18.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Aparecida de Fátima Machado

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APARECIDA DE FÁTIMA MACHADO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o banco requerido Contrato de Abertura de Crédito Pessoal no valor de R\$ 13.000,00, a serem pagos em quarenta e oito (48) parcelas iguais e consecutivas, em relação ao qual teria firmado acordo para quitação em setembro de 2019, com parcelas de R\$ 905,39 por mês, afirmando que não obstante tudo viesse a se passar corretamente, em novembro de 2015 acabou tendo o valor da parcela descontado de sua conta corrente quando já o havia pago mediante fatura, tentando obter do réu um acordo para que os pagamentos fossem realizados apenas mediante boletos e não mais descontados da conta corrente, o que lhe teria sido negado, oportunidade em que, buscando aconselhamento profissional em outra instituição financeira, teria sido informada de que seria provável que o réu estivesse praticando irregularidades nos cálculos do contrato ali vigente, tais como anatocismo ou aplicação de índices ilegais, à vista do que compareceu à agência do réu e ali reclamou a apresentação dos contratos anteriores e daquele vigente, que o réu teria se recusado a entregar, de modo a impossibilitar a verificação das cláusulas contratuais, à vista do que ajuíza a presente ação requerendo a revisão integral da relação contratual, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, condenando o réu a restituir à autora os valores pagos a maior, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando preliminarmente inépcia da inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, no mérito, alega tratar-se o pedido da autora de tentativa de esquivar-se das obrigações assumidas, pois as condições contratuais estão de acordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional e sob a fiscalização e autorização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, sendo que o banco requerido pratica as taxas de mercado, compatíveis com as demais instituições do ramo, sendo inaplicável ao caso o art. 192, §3°, da Constituição Federal, que prevê limitação de juros em 12%, pois tal limitação depende de regulamentação por lei complementar ainda não editada, não havendo que se falar em anatocismo, pois o réu não praticou a capitalização de juros, estando ausentes lesões à autora, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais que não possuem os vícios da abusividade e da ilegalidade, não havendo que se falar em repetição do indébito em dobro, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

A leitura da causa de pedir demonstra, com o devido respeito à autora e sua nobre procuradora, a inépcia da petição inicial, na medida em que não há ali descrição alguma do vício contratual sobre o qual pretende controverter.

Com efeito, consta daquela peça que a autora "buscando aconselhamento profissional em outra instituição financeira, teria sido informada de que seria provável que o réu estivesse praticando irregularidades nos cálculos do contrato" ali vigente, à vista do que reclamou diligências para investigar a efetiva existência de vícios.

Contudo, e renovado o devido respeito à autora e sua nobre procuradora, cumpre considerar que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS ¹).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, <u>o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar</u> na petição inicial, <u>dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter</u>, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

são nossos 4.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁵).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁶ - os grifos constam do original).

À vista dessas considerações, de rigor se torna concluir pela falta de pressuposto processual de formação e desenvolvimento do processo, que é a petição inicial apta (= não inepta), impondo a extinção do feito sem conhecimento do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, cumprindo à autora, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, proposto por APARECIDA DE FÁTIMA MACHADO contra Banco do Brasil S/A, com base no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, conforme acima, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

⁵ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁶ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.